Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 52/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18250/2012
PROTOCOLO	: 1253764
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
INTERESSADO	: E & C CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME
VALOR	: R$ 189.408,60
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2012, celebrado entre o Município de Bonito – MS, por seu Prefeito, Sr. José Arthur Soares de Figueiredo e E & C Clínica Médica Ltda. – ME.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2012, celebrado entre o Município de Bonito – MS e a empresa E & C Clínica Médica Ltda. - ME, no valor inicial de R$ 189.408,60, tendo como objeto a contratação de médicos para atender a demanda do Município, com vigência prevista para o período de 3/1/2012 a 9/5/2012.

A 1ª fase da contratação, referente ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 37/2011, foi considerada irregular, por meio de Acórdão AC01-G.RC-303/2015, nos autos TC/MS nº 17581/2012 (peça 93, fs. 770-778).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos constantes dos autos manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, bem como da rescisão do contrato (peça 9, fs. 91-96).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 10, fs. 97-99), opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da prestação de contas.

Porém, ante a existência de dúvidas acerca da efetiva realização dos serviços contratados e, com suporte no Princípio do Contraditório, por meio do Despacho DSP-G.RC-22748/2016 (peça 11, fs. 100-101), foi determinada pela Relatoria dos presentes autos, a intimação do anterior e do atual Gestor, para que apresentassem defesas acerca das seguintes questões:

> "- Relatórios do número de atendimentos realizados no período de vigência do contrato, nos locais apontados no instrumento contratual (ESF na Vila Rincão Bonito, Hospital Darci João Bigaton); - Cópias dos prontuários dos pacientes atendidos, informando as providências adotadas em cada caso; - Quaisquer outros elementos que entender necessários à elucidação das questões suscitadas."

A providência foi efetivada via Termos de Intimação INT – G.RC – 11824/2016 e INT – 11826/2016 (peça 12, f. 102 e peça 13, f. 103).

O anterior e o atual ordenador de despesas compareceram nos autos, apresentando justificativas e documentos (peça 19, fs. 109-165 e peça 21, fs. 167-171).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo nº 17/2012, restou demonstrado nos autos que se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993, bem como, em atenção ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS nº 35/2011.

Isso porque se encontram previstos em suas cláusulas, os requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de seu reajuste e prorrogação (peça 2, fs. 7-12).

Ademais, denota-se também que tanto sua publicação, quanto a remessa a esta Corte, foram providenciadas no lapso temporal fixado nas legislações supramencionadas.

Em relação à execução financeira do contrato, conforme apontado no levantamento financeiro constante da análise da 5ª ICE (peça 9, fs. 93-94) foram apurados os seguintes valores totais:

Valor final do Contrato nº 17/2012	R$ 52.306,96
Total Empenhado (-) total anulado (NE-NAE)	R$ 52.306,96
Despesa Liquidada (NF)	R$ 52.306,96
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 52.306,96

Portanto, verifica-se a existência da equivalência de valores entre o total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados.

No que tange à comprovação da materialização/realização dos serviços contratados, o anterior e ao atual ordenador de despesas compareceram nos autos, tendo o Ex-Prefeito Municipal apresentado cópias de relatórios de consulta (analítico por unidades) referentes à contratada, constando o nome dos pacientes, as datas das consultas/reconsultas, ocorridas no período de vigência do instrumento contratual (3/1/2012 a 9/5/2012).

Informou ainda, a impossibilidade de apresentação de cópias dos prontuários médicos, por pertencerem aos pacientes e não ao órgão público, dependendo, assim, das suas anuências para a remessa (peça 19, fs. 130-165).

Assim sendo, denota-se que na execução do contrato foram observadas as disposições contidas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4320/1964, bem como, o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS nº 35/2011.

Há que se frisar que a rescisão do instrumento contratual (peça 8, fs. 78-79), ocorrida em 9/5/2012, foi realizada em observância ao estabelecido no art. 79, II, da Lei Federal nº 8666/1993, que trata da rescisão operada por acordo das partes.

Por fim, as demais questões ventiladas pelo ex-ordenador de despesas (peça 19, fs. 110-131), se referem ao certame licitatório, cujo julgamento já se efetivou. Assim sendo, eventuais inconformismos deverão ser deduzidos em sede recursal, se assim desejar.

DISPOSITIVO

Dessa forma, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO**: pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2012, em atenção ao disposto nos arts. 55, 61, parágrafo único e 113, da Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, e 1.3.1, da INTC/MS nº 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB/ARP